

# Siqueira Calixto

## ADVOGACIA

**Ilustríssima Pregoeira Da Secretária De Estado Do Desenvolvimento Social Do Distrito Federal – Isana Borges Leal Teixeira.**

**Pregão Eletrônico 01/2024/SEDES**

**Processo Administrativo 00431-00018682/2023-96**

A empresa **Visual Eventos e Formatura Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.540.814/0001-14, com sede situada na Avenida Valdemar Teles, Quadra 55, Lote 04, Loteamento Votorantim, Cocalzinho de Goiás/GO, neste ato representada pelo seu sócio administrador e assistida pelo advogado infra-assinados, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **recurso administrativo** em face da decisão administrativa que inabilitou a mesma do processo de licitação em voga – **grupo G1**, consoante razões recursais a seguir expostas:

### **I.- Tempestividade**

A empresa recorrente, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/2021, manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão que ocorreu no dia 05/04/2024 (sexta-feira), razão pela qual detém até o dia 10/04/2024 (quarta-feira) para apresentar suas razões recursais.

Assim, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

# Siqueira Calixto

## ADVOCACIA

### II.- Preliminar – Cerceamento De Defesa

A empresa recorrente formulou a primeira solicitação de vistas ao processo administrativo 00431-00018682/2023-96 no dia **05/04/2024 as 15:50 horas**, tal como lhe garante o inciso XXXIV do art. 5º da CF e o § 5º do art. 165 da Lei 14.133/2021. Ante a delonga da administração pública lhe conceder o acesso externo via internet (Sistema SEI) ao processo em tela, a empresa recorrente ratificou e fez a segunda solicitação de vistas do processo administrativo em **08/04/2024 as 08:55 horas**, além de inúmeros outros e-mails que se sucederam até a efetiva concessão do acesso externo à empresa recorrente.

Ocorre que **o acesso externo foi liberado em prol da empresa recorrente apenas no dia 09/04/2024 as 15:02 horas após vários e-mails**, ou seja, **no término do horário de expediente e comercial no penúltimo dia do prazo recursal**, fato este que configura grave e irrefutável violação ao direito material da empresa recorrente ao contraditório e a ampla defesa, posto que **restaram à empresa recorrente o prazo de menos de 10 horas para analisar um procedimento administrativo com centenas de folhas e confeccionar sua petição requerendo o que entender de direito.**

Não basta a garantia da ampla defesa e do contraditório formal, tal como no caso em tela, aonde a administração pública trata o direito da empresa recorrente como mero ato protocolar, o que não abraça a garantia perfeitamente delineada em nossa Carta Política vigente.

A não concessão do acesso externo tempestiva à empresa recorrente, mesmo sobre o prisma do emaranhado burocrático de normas internas, não se justifica a qualquer título, ainda mais a luz do **exíguo prazo recursal aliado à dilaceração do prazo de fato da empresa recorrente promover a análise de centenas de páginas do processo administrativo.**

Ante o exposto, requer o acatamento da preliminar em comendo, reconhecendo a nulidade do processo de licitação desde a publicação do edital.

# Siqueira Calixto

## ADVOCACIA

### III.- Mérito Recursal

Casa a autoridade julgadora competente não compartilhe de igual entendimento delineado na preliminar acima, se passa a demonstrar os motivos para cassação da decisão que culminou na inabilitação da empresa recorrente.

A empresa recorrente foi inabilitada da presente licitação em decorrência do suposto não atendimento de qualificação econômico-financeiro (alíneas “e” e “f” do inciso II do item 8.2.3).

Contudo, *data maxima venia*, a empresa recorrente foi inabilitada erroneamente, posto que preencheu todos os requisitos de habilitação, demonstrando satisfatoriamente sua qualificação econômica nos termos exigidos no edital e na Lei 14.133/2021.

#### II.1.- Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo

O art. 69 da Lei 14.133/2021 definiu restritivamente os documentos exigíveis para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, qual seja, (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais e (ii) certidão negativa de falência.

O balanço patrimonial deverá ser avaliado e julgado pelos índices econômicos fixados no edital, tal como se extrai da regra esculpida no § 1º do art. 69 da Lei 14.133/2021, aonde **o § 5º veda expressamente o uso de índices e valores não usualmente adotados pela administração pública em geral quanto ao objeto licitado**, razão pela qual o GDF adotou, *in casu*, os seguintes índices e critério de julgamento:

d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) **superiores a 1 (um)**; (g.n.).

# Siqueira Calixto

## ADVOCACIA

Extrai-se na documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrente que todos **os índices elencados no edital são superiores a 1 (um)**, razão pela qual **a empresa recorrente se encontrava dispensada de comprovar capital social ou patrimônio líquido de mínimo de 10% do valor total estimado nos termos da alínea “c” do inciso II do item 8.2.3 do edital**, posto que tal exigência somente é aplicável ao licitante que apresentar índice menor ou igual a 1 (um). Vejamos:

c) as licitantes que apresentarem resultado **menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento)** do valor total estimado para o serviço cotado constante do Anexo I.

Resta comprovado nas linhas alhures que existem regras antagônicas no edital – alíneas “c”, “d” e “f” do inciso II do item 8.2.3, aonde as alíneas “c” e “d” dispensam a comprovação de capital social ou patrimônio mínimo, e alínea “f” exige equivocadamente tal comprovação pelo licitante, devendo o edital ser interpretado nesta situação em prol do licitante, ante a evidente violação ao princípio da competitividade.

O instrumento convocatório não deve conter regra incerta, omissa ou contraditória, devendo o edital expor de forma clara e objetiva qualquer exigência imposta ao particular, tal como já definiu o Superior Tribunal de Justiça: *“No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias há de ser regidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes”* (MS 5.655/DF. Relator: Ministro Demócrito Reinaldo).

Sobre o tema destaca-se o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO: *“... o edital tem de ser claro e específico acerca de todas as exigências necessárias”*. E continua: *“Não é admissível transformar a licitação em espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigências ocultas”* (Comentários à lei

# Siqueira Calixto

## ADVOCACIA

de licitações e contratos administrativos. 15° ed. – São Paulo: Dialética, 2012, pg. 608).

Resta demonstrado nas linhas alhures que o edital detém regras antagônicas e incompatíveis entre si, razão que o edital deve ser interpretado em prol do licitante, evitando, assim, restrição imotivada de licitante, merecendo igual destaque trecho de precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União: “*Em havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração*” (TCU. Acórdão 3.015/2015).

Assim, a empresa recorrente deve ter sua habilitação julgada à luz da regra das alíneas “c” e “d” do inciso II do item 8.2.3.

*Ad argumentandum*, o § 4° do art. 69 da Lei 14.133/2021 não deve ser aplicado de forma automática pela administração pública, devendo tal exigência ante seu caráter discricionário ser devidamente justificada nos autos com fulcro em alicerces técnicos, evitando, assim, que um ato discricionário se torne um ato arbitrário, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico.

O estudo técnico preliminar disposto no inciso I do art. 18 da Lei 14.133/202, o que denota relevante preocupação do legislador com a fase interna do certame, deve elencar os requisitos da contratação do licitante, justificando de forma técnica cada critério a ser definido pela Administração. Aliás, o termo “justificativa” aparece inúmeras vezes na legislação vigente, o que denota severa preocupação do legislador, merecendo, *in casu*, destaque para o inciso IX do art. 18 da Lei 14.133/2024, que exige “*a motivação circunstanciada das condições do edital...*”, inexistindo correspondência na legislação anterior.

Por esta razão não se admite justificativa genérica ou padrão, tal como ocorre no presente processo licitatório, mas deve à administração pública demonstrar no caso concreto da necessidade da comprovação de capital social ou patrimônio liquidante, sob de violação à regra esculpida no *caput* do art. 69 da Lei

# Siqueira Calixto

## ADVOCACIA

14.133/2021 em decorrência de promoção de interpretação extensiva e não teológica do comando legal em comendo em desfavor da empresa recorrente.

Além da adoção indiscriminada de tal exigência, o presente processo administrativo padece justificativa técnica da adoção do **percentual máximo** de capital social ou patrimônio líquido de 10%, pois o texto da Lei 14.133/2021 – “... *equivalente a até 10%...*” – prevê que tal exigência quantificada percentualmente detém uma **variação mínima e máxima de 0,01% a 10,00%**. Por esta razão, ante a competência discricionária do ato, deve a administração pública também justificar tecnicamente a quantificação de tal exigência, analisando a conveniência e oportunidade do valor percentual a ser exigido do licitante, sob pena de violação ao princípio da ampla concorrência e competitividade do processo de licitação.

O processo de licitação em tela carece de justificativa técnica plausível, ainda mais quanto ao quantitativo máximo exigido sem qualquer amparo técnico, razão pela qual tal exigência formulada pela à administração pública padece de vício de nulidade insanável.

A justificativa genérica não supre a falha noticiada nas linhas alhures, posto que o critério discricionário em comendo deve ser analisado a sua necessidade e adequação à luz do quadro fático concreto, não podendo ser utilizado de forma indiscriminada, buscando, assim, segregar potenciais interessados em participar do processo de licitação.

Os estudos técnicos preliminares (126106748, 129248557 e 132781404) não contém qualquer justificativa técnica e fática para exigência de patrimônio mínimo ou capital social mínima de 10%, aonde a administração pública se limitou a repetir o texto da lei, o que não atende a legislação vigente em nosso país, ainda mais em se tratando de contração sem dedicação de mão de obra exclusiva.

Tanto item 11.2, quanto o item 12, do Anexo VI-B da IN 5/2017, estabelecem a necessidade da motivação técnica e jurídica para adoção de critério de habilitação diferenciado, justificativa esta que não se encontra presente no certame.

# Siqueira Calixto

## ADVOCACIA

Assim, a empresa recorrente requer a nulidade da regra elencada no item “F” do inciso II do item 8.2.3, ainda mais que tal exigência destoa das licitações anteriores com idêntico objeto, aonde era o costume da administração pública, inclusive do GDF, exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo somente quando o licitante não atende o resultando igual ou maior a 1 (um), aonde tal exigência acumulativa viola drasticamente o *caput* art. 69 da Lei 14.133/2021 que prevê que **a saúde financeira do futuro contratado será “comprovada de forma objetiva” por meio de índices econômicos**, e não por meio de patrimônio líquido.

### **II.3.- Capital Circulante Líquido**

Consta na alínea “e” do inciso II do item 8.2.3 do edital que o licitante detentor de melhor proposta exequível deverá comprovar a detenção de capital circulante líquido ou capital de giro de no mínimo 16,66% do valor estimando para contratação.

*Preliminarmente*, insta salientar que **o índice em tela só pode ser adotado da prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o que não é o presente caso concreto**, tal como se extrai em simples leitura do objeto licitado pela administração pública.

Resta demonstrado a ilegalidade de tal exigência no edital nos termos da Instrução Normativa 5/2017/SG/MPDG, especialmente no item 11.1: “*Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra...*”.

Não consta no bojo do art. 69 da Lei 14.133/2021 referida exigência, pois **o índice não é usualmente adotado em licitação pública com idêntico objeto - § 4º, inclusive nas licitações anteriores promovidas pelo GDF**, tratando-se de um índice que o viola um dos objetivos do processo de licitação, qual seja, a participação do maior número de licitantes no certame – princípio da competitividade.

O índice em comendo igualmente não se encontra previsto pelo **Decreto Distrital 44.330/2023**, decreto este que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do

# Siqueira Calixto

## ADVOGACIA

Distrito Federal, ainda mais que **o referido decreto não adotou a integralidade da Instrução Normativa 5/2017/SG/MPDG – adoção da IN apenas no tocante a pesquisa de preços – art. 94.**

Não se admite qualquer interpretação extensiva em matéria de licitação, sob pena de violação de competência exclusiva da União, ainda mais quando se busca ampliar os requisitos de habilitação econômico-financeira elencados no art. 69 da Lei 14.133/2021.

Mesmo que o Decreto Distrital tivesse admitido a observância integral da IN 5/2017/SG/MPDG, tal **instrução normativa se encontra integralmente revogada tacitamente pela IN 73/2022/SEGES - Decreto-lei 4.657/1942<sup>1</sup>**, legislação esta última que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, **não adotou expressamente o referido índice contábil não usual no bojo do processo licitatório.**

Ressalta-se, ainda, que **a IN 5/2017/SG/MPDG conferia diretrizes a Lei 8.666/1993, e não a Lei 14.133/2021**, o que também demonstra a revogação tácita da IN 5/2017/SG/MPDG por total incompatibilidade entre as instruções normativas.

*Ad argumentadum*, extrai-se no inciso IX do art. 54 do Decreto Distrital 44.330/2023 que toda e qualquer exigência a título de qualificação econômico-financeira deve ser definida uma-a-uma de acordo com objeto licitado, não sendo permitido justificativa abstrata e genérico do uso de tais requisitos - padrão, tal como foi utilizada pelo GDF.

A lei vigente em nosso país veda expressamente que se vala de requisitos de habilitação aquém do necessário para garantir a futura execução

---

<sup>1</sup> Art. 2º. § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

# Siqueira Calixto

## ADVOCACIA

contratual, sob pena de violação de diversos princípios, em especial os princípios da ampla concorrência e competitividade. Qualquer critério de habilitação previsto no edital deve estar amparado em análise concreta das peculiaridades do objeto licitado.

Esta regra basilar foi negligenciada pelo GDF no presente certame, aonde visa impor ônus de habilitação aquém do necessário para execução do objeto, configurando, inclusive, redundância, pois **o índice de solvência geral já demonstra a capacidade econômico-financeira do licitante de quitar suas obrigações financeiras.**

Os estudos técnicos preliminares (126106748, 129248557 e 132781404) não contém qualquer justificativa técnica e fática para exigência de capital de giro mínimo, aonde a administração pública se limitou a repetir o texto da lei, o que não atende a legislação vigente em nosso país, ainda mais em se tratando de contração sem dedicação de mão de obra exclusiva.

Tanto item 11.2, quanto o item 12, do Anexo VI-B da IN 5/2017, caso o GDF entenda que a norma em comendo não foi regogada tacitamente, estabelecem a necessidade da motivação técnica e jurídica para adoção de critério de habilitação diferenciado, justificativa esta que não se encontra presente no certame.

Resta comprovando que a inserção de capital de giro mínimo não contém qualquer justificativa concreta qualitativa e quantitativa, aonde **todos os atos administrativos posteriores não contém qualquer motivação fática que ampare a decisão administrativa**, o que acarretou a inabilitação de inúmeras empresas por idêntico motivo, violando, assim, um dos objetivos basilares do processo de licitação, qual seja, a ampla competitividade.

Assim, a empresa recorrente requer a nulidade da regra elencada no item “e” do inciso II do item 8.2.3, ainda mais que tal exigência destoa das licitações anteriores com idêntico objeto, inclusive do GDF, inexistindo qualquer justificativa fática e concreta plausível para tal exigência.

### III.- Pedidos

# Siqueira Calixto

## ADVOGACIA

*Ex positis*, a empresa recorrente requer o recebimento deste recurso, e, ao final, dê provimento a preliminar de cerceamento indubitavelmente demonstrado nas linhas alhures, declarando nulo todos os atos desde a publicação do edital. Caso a autoridade julgadora não compartilhe de igual entendimento, dê total provimento as teses meritórias, declarando a nulidade da decisão que culminou em sua inabilitação, bem como de todos os atos posteriores, pelas razões expostas nesta petição.

Nestes termos, pede deferimento.

Anápolis/GO., 10 de abril de 2024.

INACIO FERREIRA  
GOMES:3014367  
5168

Assinado de forma digital  
por INACIO FERREIRA  
GOMES:30143675168  
Dados: 2024.04.10  
13:25:14 -03'00'

**Visual Eventos e Formatura Ltda**  
CNPJ 23.540.814/0001-14  
Inácio Ferreira Gomes  
Sócio Administrador



**Paulo Henrique Siqueira Calixto**  
OAB-GO 23.551